

ATO PGJ/PI N° 1.213/2022

Institui condições especiais de trabalho para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público do Estado do Piauí que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual n° 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a proteção especial à pessoa com deficiência insculpida na Constituição Federal, bem como as regras protetivas dispostas na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e, por fim, no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de assegurar o tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, entre eles, a habilitação e a reabilitação, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família (art. 8° da Lei n° 13.146/2015 c/c art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas para encontrar profissionais qualificados para a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência (art. 18, §3°, da Lei n° 13.146/2015) na maioria dos municípios do Piauí;

CONSIDERANDO a importância da busca pelo desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 14, parágrafo único, da Lei n° 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a Lei de inclusão da pessoa com deficiência determina que, diante da ausência de meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos, inclusive, o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante (art. 21 da Lei n° 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, em alguns municípios, não há sistema educacional inclusivo à pessoa com deficiência em todos os níveis de aprendizado de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27 da Lei n° 13.146/2015);

CONSIDERANDO que constitui direito da pessoa com deficiência e dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, incluída a pessoa com transtorno do espectro autista, tem direito à moradia digna, no seio da família natural, competindo ao Poder Público adotar as providências necessárias à efetivação desse direito (art. 31, c/c o art. 33, I, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 237, de 13 de setembro de 2021, que institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 107, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público do Estado do Piauí por força do art. 217 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, os quais determinam à administração de pessoal do Estado e dos Municípios a obrigatoriedade de concessão de carga horária reduzida à metade, sem prejuízo da remuneração ou necessidade de compensação, aos servidores públicos que possuem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais;

CONSIDERANDO a previsão legal que confere carga horária especial aos servidores públicos do Estado do Piauí quando possuem dependentes com deficiência física, sensorial ou mental, neste caso permitindo-lhes a redução da jornada de trabalho até a metade, ou horário especial de trabalho, quando eles próprios possuem alguma deficiência, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 107 do Estatuto dos Servidores Público Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13/94), independentemente de compensação de horário, para ambos os casos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de regime especial de trabalho aos membros e servidores que possuam como dependentes pessoas com deficiência para garantir a saúde, a educação inclusiva, a habilitação e reabilitação e convívio familiar do membro, servidor ou do dependente nos tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e atividades da vida diária,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir condições especiais de trabalho para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição, mediante requerimento, sem prejuízo da remuneração.

§1º O regime especial de trabalho previsto neste Ato somente poderá ser concedido a um dos cônjuges, no caso de membros, servidores, estagiários e voluntários deste Ministério Público, casados entre si ou unidos estavelmente, mediante comprovação de guarda unilateral ou compartilhada, ou tutela, e convivência na mesma residência com filho ou dependente legal com deficiência ou doença grave, provendo os cuidados necessários.

§2º Quando se tratar de guarda compartilhada, deverá ser levado em consideração o período de fruição da mesma.

§3º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I – pessoa com deficiência aquela abrangida pelo artigo 2º da Lei nº 13.146/15, assim como aquela, por equiparação legal, descrita no artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.764/12; e

II – pessoa com doença grave aquela que apresenta uma ou mais das hipóteses descritas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

§4º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho de que trata este Ato a:

I – gestantes, sempre que possível, sem prejuízo da remuneração, durante a gestação, contados da comprovação da gravidez;

II – lactantes e adotantes, sempre que possível, sem prejuízo da remuneração, por até 6 (seis) meses após o término da licença maternidade ou licença adoção;

III – membros e servidores do Ministério Público, pelo nascimento ou adoção de filhos, sempre que possível, sem prejuízo da remuneração, por até 30 (trinta) dias após o término da licença paternidade ou licença adoção.

§5º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §3º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de avaliação por equipe multidisciplinar, a ser homologado pela Junta Médica Oficial do Estado do Piauí.

§6º O laudo técnico e a avaliação descritos no parágrafo anterior considerarão, dentre outros elementos:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades.

Art. 2º O regime especial de trabalho será autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça após a necessária manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, quando requerido por membro, ou da chefia imediata, em se tratando de pedido formulado por servidores, estagiários e voluntários.

§1º A necessidade de concessão do regime especial de trabalho dependerá de comprovação das condições previstas nos §§ 3º e 5º do art. 1º deste Ato, perante junta médica oficial

§ 2º Nas hipóteses de condição especial de trabalho concedida com fulcro no §4º do art. 1º, os requerentes deverão comprovar as condições de gestante, lactante, adotante ou a paternidade, conforme o caso, por meio dos documentos legais correspondentes.

Art. 3º A condição especial de trabalho dos membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da comarca de lotação do membro ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade;

II – apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação de membro ou de servidor, que poderá ocorrer por meio de designação de membro auxiliar com atribuição plena ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei, sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo órgão ministerial, em igualdade de oportunidades com os demais trabalhadores, consideradas aqui, as condições administrativas de pessoal e financeiras do Ministério Público e ainda, as condições administrativas dos respectivos setores impactados;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade;

V – redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos membros ou servidores do Ministério Público beneficiários da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação, consideradas aqui, as condições administrativas de pessoal e financeiras do Ministério Público e ainda, as condições administrativas dos respectivos setores impactados.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao interessado, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça a escolha de unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde física e mental da pessoa com deficiência.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Ministério Público, tais como despesas com gratificação de substituição, acumulação de função, nomeação de servidores, ou quaisquer outras que sejam demandadas do aumento de acervo ou de serviço a outro membro ou servidor.

§ 4º O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que melhor se adéque ao caso concreto.

§ 5º Para fins do disposto no caput do artigo 2º, a Corregedoria Geral do Ministério Público ou a chefia imediata, conforme o caso, deverão apontar a(s) modalidade(s) mais indicada(s) a ser(em) aplicada(s) ao requerente, levando-se em consideração, para tanto, aquela(s) que melhor atendam ao interesse público e à efetiva prestação do serviço.

§ 6º A condição especial prevista no inciso III, deste artigo, não se aplica aos membros do Ministério Público.

Art. 4º Na hipótese do art. 3º, inciso I, deste Ato, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar provisoriamente o membro beneficiário do regime especial para responder por Promotoria ou Procuradoria de Justiça vaga, a depender do caso, nas Comarcas em que haja disponibilidade de tratamento médico-hospitalar e acompanhamento multidisciplinar adequado, com prejuízo do exercício de sua titularidade.

Parágrafo único. Inexistindo órgão de execução vago, conforme previsto no caput, ou havendo comprovado interesse público, a designação poderá determinar o desempenho das funções do membro beneficiado com o regime especial de trabalho em apoio para assegurar a continuidade dos serviços ou em Grupos de Atuação, com prejuízo do exercício de sua titularidade.

Art. 5º O apoio ao órgão, previsto no art. 3º, inciso II, deste Ato, poderá ocorrer por meio de designação de membro para assegurar a continuidade dos serviços, de acordo com o art. 12, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 6º O teletrabalho poderá ser autorizado de forma integral ou parcial, em horários ou dias alternados, conforme a condição especial de trabalho autorizada.

Parágrafo único. O teletrabalho somente será autorizado em hipóteses excepcionais, nas quais restar demonstrado que as outras modalidades previstas no art. 3º deste Ato se mostram ineficazes diante do caso concreto, devendo tal circunstância ser demonstrada pelo interessado por ocasião do requerimento e instruída com a documentação adequada.

Art. 7º O membro que for beneficiado com condições especiais de trabalho que contemplem a modalidade de regime de teletrabalho, realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico.

§1º O membro em regime de teletrabalho deverá publicar, em local próprio da unidade ministerial no qual atua, bem como fornecer ao Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público para publicação no respectivo sítio eletrônico da Instituição, o endereço do seu e-mail funcional e o telefone do órgão ministerial que lhe é subordinado, a fim de que o cidadão, partes e/ou advogados possam marcar data e hora para eventual atendimento virtual.

§2º O membro em regime de teletrabalho na modalidade integral incumbido de participar de ato que necessariamente deva ocorrer de modo presencial deverá comunicar o fato à Secretaria-Geral, com a antecedência de 5 (cinco) dias, para fins de designação de membro substituto, indicando especificamente sua situação e o(s) ato(s) de que é incumbido, inclusive, se estiverem definidos, o local, a data e o horário respectivos.

§3º O membro que, na hipótese prevista no parágrafo anterior, não realizar a comunicação respectiva, ou não havendo membro disponível para substituí-lo, ficará responsável por atuar presencialmente.

§4º No caso de teletrabalho integral, o membro deverá se fazer presente no local de sua lotação:

I - sempre que os atos de sua atribuição não puderem ser realizados pelo substituto imediato e for inviável a designação de outro representante ministerial para fazê-los;

II – nas correições, ordinárias ou extraordinárias, a serem realizadas presencialmente pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§5º O membro em regime de teletrabalho participará normalmente das escalas de plantão e das substituições automáticas, sem prejuízo do atendimento presencial para cumprimento de medidas de urgência.

§6º A concessão de condição especial de trabalho na modalidade de teletrabalho não exime o membro do Ministério Público de cumprir o dever funcional de residir na mesma unidade federativa deste Ministério Público, bem como de se fazer presente na unidade ministerial ao qual estiver vinculado sempre que imprescindível para realização de atendimentos ou atos processuais que se fizerem necessários.

Art. 8º Ao servidor, estagiário e voluntário que for concedido regime especial de trabalho na modalidade de teletrabalho aplica-se, no que couber, o disposto em Ato normativo que regulamenta a matéria no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Seção I

Do requerimento

Art. 9º O interessado poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas no art. 3º deste Ato, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 10. O requerimento será motivado e indicará os benefícios para o postulante e/ou para seu filho, dependente legal, cônjuge ou companheiro, resultantes da concessão da condição especial de trabalho.

Art. 11. O requerimento deverá conter:

I - enumeração dos benefícios resultantes da inclusão do membro, servidor, estagiário e voluntário em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a), dependente legal, cônjuges ou companheiro(a) com deficiência ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada;

II - informações a respeito dos benefícios da concessão de condição especial para o integrante ou para seu filho, cônjuge, companheiro ou dependente legal com deficiência ou doença grave, indicando quais medidas contidas no art. 3º desta Ato pretende que sejam implementadas, justificando de forma fundamentada a necessidade das medidas requeridas;

III – laudo médico detalhado que contenha o diagnóstico ou CID atualizado, o qual será submetido à Junta Médica Oficial do Estado;

IV - laudo biopsicossocial, que poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral, facultado ao requerente indicar profissional assistente;

V - certidão de nascimento ou sentença de guarda, certidão de casamento ou contrato de união estável ou documento comprobatório da responsabilidade legal do integrante relacionada à pessoa com deficiência ou doença grave, no caso de filhos, dependentes legais, cônjuge ou companheiro;

VI - exames complementares.

Parágrafo único. Ao ingressar com o pedido, sendo impossível a apresentação de laudo biopsicossocial, o requerente poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por junta oficial em saúde, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

Seção II

Do laudo biopsicossocial

Art. 12. O laudo biopsicossocial deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

I – se a localidade onde reside ou passará a residir a pessoa com deficiência ou doença grave, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade;

II – se, na localidade de lotação do requerente, há ou não tratamento ou estrutura adequados; e

III – se a manutenção ou a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação.

Art. 13. Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 3º deste Ato, deverá ser apresentado anualmente, caso necessário, laudo biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

Parágrafo único. Quando se tratar de doença de caráter permanente, reconhecida pela Junta Médica Oficial, a apresentação anual do laudo biopsicossocial a que se refere o caput, fica dispensada.

Seção III

Da instrução e julgamento

Art. 14. O requerimento e os documentos que o acompanham deverão ser protocolizados no Sistema SEI-MPPI, gerando um procedimento de gestão administrativa.

Art. 15. Para a instrução, o Procurador-Geral de Justiça determinará a remessa dos autos:

I – à Coordenadoria de Recursos Humanos para:

a) agendar eventuais perícias oficiais que se fizerem necessárias;

b) informar sobre a existência, com a respectiva especificação, de eventuais cargos vagos em Promotorias de Justiça, Grupos de Atuação ou de Trabalho, quando o regime especial de trabalho se destinar a servidor;

II – à Secretaria Geral, quando o requerimento for formulado por membro, para que informe sobre a existência, com a respectiva especificação, de:

- a) Promotoria de Justiça que se encontre vaga;
- b) Vaga em Grupo de Atuação;
- c) Órgão de execução que necessite de apoio para assegurar a continuidade dos seus serviços;

III – oitiva do(s) membro(s) eventualmente impactado(s);

IV – à Corregedoria Geral do Ministério Público ou à chefia imediata, para prestar as devidas informações e emitir parecer técnico a respeito da adequação do requerimento a uma das modalidades de regime especial de trabalho previstas artigo 3º deste Ato;

Art. 16. Por ocasião da perícia médica, o integrante deverá apresentar a documentação médica original que instruiu o requerimento, bem como outras que considerar relevantes ou lhe forem solicitadas.

Art. 17. Devidamente instruído, caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre o requerimento de concessão de condição especial de trabalho, observando-se o disposto no §4º, do art. 3º deste Ato.

Art. 18. A decisão que conceder condição especial de trabalho ao membro será imediatamente comunicada à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ou à chefia imediata, quando se tratar de servidor, estagiário e voluntário.

Art. 19. As condições especiais de trabalho previstas neste Ato serão concedidas por prazo determinado, a ser fixado pelos órgãos técnicos responsáveis e serão formalizadas em portaria.

Parágrafo único. Sendo necessária a manutenção das condições especiais de trabalho, poderá o membro, servidor, estagiário e voluntário interessado formular requerimento de prorrogação, com a juntada de documentação médica atualizada, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu encerramento.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 20. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça avaliar, a qualquer momento, a necessidade da manutenção do regime especial de trabalho ou a conveniência de apoio laboral ao órgão de titularidade do beneficiário.

§1º O interessado deverá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do Ministério Público, quando membro, ou à chefia imediata e à Coordenadoria de Recursos Humanos, no caso de servidor, estagiário e voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a), dependente legal, cônjuge ou companheiro, com deficiência ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§2º Cessada a condição especial de trabalho, o beneficiário deverá retomar o exercício presencialmente em sua lotação de origem, no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo as demais atividades não presenciais, incluindo-se audiências e atendimentos via videoconferência ou quaisquer outros meios tecnológicos disponibilizados, serem retomadas imediatamente, independente de ato de designação ou portaria.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 21. O Ministério Público do Estado do Piauí, em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão da pessoa com deficiência, voltadas aos membros, servidores, estagiários ou voluntários.

Art. 22. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Piauí, auxiliado, no que couber, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos, inclusive com a participação, no corpo docente, de pessoas com deficiência pertencentes ou não dos quadros do Ministério Público.

Parágrafo único. Para concretização das ações previstas neste Capítulo, poderão ser realizadas parcerias com movimentos sociais de defesa da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O membro, servidor, estagiário e voluntário, laborando em condição especial, participará das substituições automáticas previstas em regulamento da Procuradoria-Geral, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão.

Art. 24. No exame de produtividade individual do beneficiário do regime especial de trabalho será sopesada necessariamente, e para qualquer finalidade, a existência da condição diferenciada.

Art. 25. As férias dos membros, servidores, estagiários e voluntários pais de pessoas com deficiência serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento.

Art. 26. A concessão de qualquer das condições especiais previstas neste Ato não justifica ou atenua atitudes discriminatórias no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 27. As condições de saúde decorrentes de doenças graves serão consideradas para fins de concessão de regime especial de trabalho, pelo prazo máximo de dois anos, devendo após este período, ser o membro ou servidor, submetido à Junta Médica oficial para fins de verificação de situação que imponha aposentadoria por invalidez.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 29. Os indivíduos que já gozem de condição especial de trabalho deverão ter sua situação revista e readequada com base no presente Ato.

Art. 30. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato PGJ/PI nº 927/2019 e as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 12/07/2022, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0273508** e o código CRC **78305FE5**.
